ARTÍCULO

RALED



VOL. 22(1) 2022

O Estatuto de Roma e a vedação da prisão perpétua no Brasil: análise crítica do discurso do despacho do STF em face da petição 4.625-1

The Rome Statute and the seal of life imprisonment in Brazil: critical discourse analysis in a STF's pronouncement in the face of petition 4.625-1

BIANCA QUITÉRIA DE MOURA SANTANA

Universidade de Coimbra Portugal

VIRGÍNIA COLARES

Universidade Católica de Pernambuco Brasil

Recebido: 08 de dezembro de 2021 | Aceito: 08 de março de 2022

DOI: 10.35956/v.22.n1.2022.p.37-57

RESUMO

Este artigo analisa o despacho proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) em face da Petição 4.625-1. Busca-se verificar se as estratégias linguístico-discursivas evidenciam a intenção de legitimar a aplicação integral do Estatuto de Roma no Brasil, a despeito de determinadas normas colidirem com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Adota-se a agenda da Análise Crítica do Discurso (ACD), para a análise do *corpus* deste estudo, uma prática social movida pela linguagem. A análise orienta-se em três eixos: (a) verificar como os elementos linguísticos indicam a orientação argumentativa construída no texto; (b) identificar, pelo grau de afinidade, os usos das modalidades deônticas, epistêmicas etc.; (c) identificar as condições de produção a partir do critério pragmático da intertextualidade. Como resultados, constatou-se que o despacho do STF, sem conteúdo decisório, sinaliza para a adoção integral das normas previstas no Estatuto de Roma pelo ordenamento constitucional brasileiro.

PALAVRAS CHAVE: Transconstitucionalismo. Colisão entre normas. Prisão perpétua. Estatuto de Roma. Análise Crítica do Discurso.

RESUMEN

Este artículo analiza el despacho pronunciado por el Ministro del Supremo Tribunal Federal (STF) frente a la Petición 4.625-1. Se busca verificar si las estrategias lingüístico-discursivas evidencian la intención de legitimar la plena aplicación del Estatuto de Roma en Brasil, a pesar de ciertas normas que chocan con la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988. Se adopta la agenda del Análisis Crítico del Discurso (ACD), por el análisis del corpus de este estudio, una práctica social movida por el lenguaje. El análisis se guía por tres ejes: (a) verificar cómo los elementos lingüísticos indican la orientación argumentativa construida en el texto; (b) identificar, por el grado de afinidad, los usos de modalidades deónticas, epistémicas etc.; (c) identificar las condiciones de producción con base en el criterio pragmático de la intertextualidad. Como resultados, se constató que el despacho del STF, sin contenido decisorio, señala la plena adopción de las normas previstas en el Estatuto de Roma por el ordenamiento constitucional brasileño.

PALABRAS CLAVE: Transconstitucionalismo. Colisión entre normas. Cadena perpetua. Estatuto de Roma. Análisis Crítico del Discurso.

ABSTRACT

This paper analyzes the pronouncement given by the Minister of the Federal Supreme Court in the face of Petition 4.625-1. It seeks to verify whether the linguistic-discursive strategies shows the intention to legitimize the full application of the Rome Statute in Brazil, despite certain norms that collide with the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. It is adopted the agenda of the Critical Discourse Analysis (CDA), for the analysis of the corpus of this study, a social prac-

tice driven by language. The analysis is guided by three axes: (a) verify how the linguistic elements indicate the argumentative orientation constructed in the text; (b) identify, by the degree of affinity, the uses of deontic, epistemic, etc. modalities; (c) identify the conditions of production based on the pragmatic criterion of intertextuality. As results, it was found that the STF pronouncement, without decision-making content, signals the full adoption of the norms provided in the Rome Statute by the brazilian constitutional order.

KEYWORDS: Transconstitutionalism. Collision between standards. Life imprisonment. Rome Statute. Critical Discourse Analysis.

Introdução

A questão da imputação da responsabilidade na tutela dos direitos humanos sempre se apresentou como um problema devido às dificuldades de diálogo entre ordens jurídicas, ou seja, no estabelecimento de pontes que visem interligar sistemas jurídicos distintos na defesa de direitos humanos transfronteiriços. Isso se dá, de forma mais evidente, em razão do possível aparecimento de colisões entre normas de ordens jurídicas diversas, em que ambas se prestam à defesa dos direitos humanos, como acontece com o conflito existente entre a norma da Constituição Federal brasileira que proíbe a pena de prisão perpétua (artigo 5°, XLVII, alínea "b") e a norma do Estatuto de Roma que autoriza a referida sanção (artigo 77 (1) (b)).

Assim, a partir de uma pesquisa exploratória prévia em que se estabeleceu contato com o despacho do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido em razão da Petição 4.625-1, em que este Tribunal se manifestou sobre pedido de detenção e entrega de Presidente da República de outro Estado feito pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), formula-se a seguinte pergunta de partida: há marcas na superfície textual do despacho, proferido pelo Ministro do STF Celso de Mello em face da Petição 4.625-1, que evidenciem um discurso com a intenção de legitimar a aplicação integral do Estatuto de Roma no Brasil?

Como a Análise Crítica do Discurso (ACD), uma abordagem científica interdisciplinar, articula análises linguísticas dos textos e aspectos das explanações acerca dos funcionamentos sociais, é uma agenda adequada para interpretar a interação transconstitucional entre ordens jurídicas distintas, nomeadamente quando ocorre colisão entre normas jurídicas nos âmbitos nacional e internacional. Pois, Flick (2004), que discute os aspectos essenciais de uma pesquisa qualitativa, afirma que a adequação entre a teoria e o método escolhidos para tratar de um objeto de pesquisa específico, deve levar em conta as possibilidades de abordagens e os objetivos do(a) pesquisador(a). Essa análise das estratégias discursivas está circunscrita à ACD, área de estudos configurada como "teoria e método para descrever, interpretar e explicar a linguagem no contexto sócio-histórico" (Magalhães 2005: 3).

Fairclough (2001) reconhece a importância do trabalho de Foucault para o quadro teórico da ACD. A noção de ordem do discurso é adotada para explicitar o relacionamento da instância da prática social e prática discursiva que ela descreve e os efeitos de reprodução e transformação das ordens de discurso para as quais colaborou. Entretanto, aponta as fragilidades do trabalho de Foucault quando da discussão sobre poder — "na totalidade de seu trabalho (...), a impressão dominante é a das pessoas desamparadamente assujeitadas a sistemas imóveis de poder" (Fairclough 2001: 83). Na abordagem crítica do discurso, o sujeito não é assujeitado pelas estruturas das quais participa — "as estruturas são reproduzidas ou transformadas, dependendo do estado das relações, do equilíbrio de poder, entre os que estão em luta" (Fairclough 2001: 84) -, ou seja, se concebe o equilíbrio entre sujeito e estrutura, ideologicamente mediando as relações de poder e de hegemonia, outros dois conceitos essenciais para a ACD. Assim, o equilíbrio entre o sujeito "efeito" ideológico e o sujeito agente ativo é uma variável que depende das condições sociais, tal como a estabilidade relativa das relações de dominação (Fairclough 2001: 121).

O despacho em que se pretende a análise reflete uma questão transconstitucional, isto é, a questão de direito em concreto a ser apreciada pelo STF impõe um olhar para além do Direito

doméstico, exigindo, portanto, o diálogo entre as ordens jurídicas nacional e internacional para a resolução de um problema jurídico-constitucional comum. Nesta senda, opta-se por delinear a seguir o conceito do transconstitucionalismo, termo este instituído pelo Professor Marcelo Neves que no Brasil tem se dedicado a tratar do tema do entrelaçamento entre cortes. Uma vez que este conceito importará então para a ACD a ser empreendida, haja vista que o despacho envolve um diálogo entre duas jurisdições distintas, a saber, o STF e o TPI, e considerando o objetivo a que se propõe este trabalho, justifica-se, assim, compreendê-lo previamente do ponto de vista jurídico.

1. O transconstitucionalismo

Cada vez mais se vislumbra o aparecimento de demandas complexas que ultrapassam as fronteiras estatais e impõem aos sistemas político e jurídico dos Estados modernos a necessidade de promover uma melhor proteção dos direitos humanos. O transconstitucionalismo então tem se mostrado uma via adequada para compreender os problemas constitucionais que exigem soluções fundadas no entrelaçamento entre ordens jurídicas distintas (Neves 2009: 121).

Segundo Neves (2009: 129), "o que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é, portanto, ser um constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens". O autor traduz o transconstitucionalismo naquilo que denomina de "diálogo entre fontes", "pontes de transição" ou, ainda, "conversação constitucional", ressaltando a importância do "fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais" (Neves 2014b: 208). A pluralidade de ordens jurídicas é necessária, pois implica, na perspectiva do transconstitucionalismo, "a relação complementar entre identidade e alteridade" (Neves 2014b: 208).

Nessa relação identidade/alteridade, em que uma ordem jurídica reafirma a sua autonomia, mas ao mesmo tempo se coloca no lugar da outra, é que se dá o processo onde se possibilita o diálogo entre as fontes, em que se verifica uma reconstrução de sentido tanto da fonte que vai ser recepcionada pela outra quanto da própria fonte que recepciona. Nessa perspectiva, não há uma fonte superior à outra, mas sim uma relação de complementaridade, de cooperação e aprendizado mútuo.

Essa conversação se manifesta então de forma mais evidente na esfera judiciária, notadamente quando há envolvimento de tribunais constitucionais (Neves 2009: 119), criando o que Slaughter (2000: 1116) denomina de "fertilização constitucional cruzada", ou seja, tais Cortes passam a utilizar as decisões umas das outras de forma vinculante (Neves 2009: 119).

Sobre o assunto, Neves (2014a: 198) aponta que no Brasil o transconstitucionalismo tem-se desenvolvido no âmbito do Supremo Tribunal Federal – em matéria de direitos fundamentais – em que a invocação da jurisprudência constitucional estrangeira se apresenta tanto nos votos singulares dos ministros como nas Ementas dos Acórdãos, como parte da ratio decidendi.

Dentre os exemplos brasileiros analisados por Neves (2009) destacou-se o conhecido caso de colisão entre o art. 7°, n° 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ratificada pelo Brasil, que veda a prisão por dívida (ressalvada a hipótese do devedor de alimentos) e o art. 5°, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988 que autoriza a prisão civil do depositário infiel. ¹

Percebe-se que essas colisões entre normas jurídicas internas e externas são benéficas a ponto de (re)introduzir a necessidade de discussão das mesmas e consequentemente gerar uma reconstrução de sentido, por meio de uma racionalidade transversal, a fim de sanar possíveis "falhas" na proteção de direitos humanos dentro da ordem estatal interna.

Entretanto, preleciona Neves (2009: 147) que há casos de colisões em que a norma internacional se apresenta não como uma ampliação de direitos, como ocorreu no caso acima mencionado, mas sim como uma restrição a direitos fundamentais inseridos na Constituição de um Estado. É o caso da colisão entre a Constituição brasileira e o Estatuto de Roma que será analisado a seguir.

2. O Estatuto de Roma e a vedação da prisão perpétua no ordenamento constitucional brasileiro

O texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) garante expressamente, em seu artigo 5°, § 2°, a observância aos direitos e garantias advindos de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; e no § 4°, dispõe que o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI).

No entanto, é possível que algumas normas expressas nesses tratados internacionais colidam com determinações previstas na própria Constituição Federal, como é o caso da previsão da pena de prisão perpétua no Estatuto de Roma, que foi aprovado no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 06 de junho de 2002.

A referida incompatibilidade decorre do artigo 5°, XLVII, alínea "b" da CRFB/88, o qual dispõe que não haverá penas de caráter perpétuo. Por sua vez, o Estatuto de Roma prescreve em seu artigo 77 (1) (b) que o TPI pode aplicar a pena de prisão perpétua quando justificada pela gravidade do crime e pelas circunstâncias pessoais do condenado.

A controvérsia nasce, portanto, da necessidade de solucionar esse impasse, considerando-se que a proibição da pena de caráter perpétuo, constitui cláusula pétrea, a teor do artigo 60, § 4°, IV, CRFB/88, que estabelece a proibição de qualquer proposta de emenda constitucional tendente a abolir direitos e garantias individuais. Ao mesmo tempo, o mencionado Tratado não admite reservas, conforme artigo 120, devendo os Estados signatários adotar suas disposições sem restrições.

Quando do julgamento do RE 466.343-1/SP, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos, se não incorporados como emenda constitucional, têm natureza de normas supralegais, paralisando, assim, a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário. Em razão então do caráter supralegal da CADH o STF concluiu que não há base legal para aplicação da prisão civil do depositário infiel, ficando derrogadas as normas legais que permitiam esta modalidade de prisão. Em 2009 foi então aprovada a Súmula Vinculante nº 25 que dispõe: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".

Em sendo assim, o Brasil, ao incorporar o Estatuto de Roma em seu ordenamento jurídico interno, permitiu que os brasileiros pudessem ser submetidos à jurisdição do TPI. Desse modo, surge o questionamento acerca da obrigatoriedade ou não da entrega de um nacional ao TPI para cumprimento da pena de prisão perpétua.

O artigo 80 do Estatuto de Roma preconiza que as suas disposições não prejudicarão a aplicação da legislação de Estados que não prevejam as penas ali cominadas, o que leva alguns a afirmar que o conflito entre as normas já mencionadas seria meramente aparente.

Piovesan e Ikawa (2012: 177-178) compactuam desse entendimento impondo a solução da controvérsia pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) através do *leading case Russel Wayne Weisse* em que o STF decidiu pela inexigência da comutação da pena de prisão perpétua em privativa de liberdade não superior a trinta anos, alterando seu entendimento anterior pela exigência da comutação.² Concluem Piovesan e Ikawa (2012: 178) que, se o tratamento dado à extradição, que exige maior rigor, foi flexibilizado, não haveria porque não aplicar o mesmo entendimento à entrega ao TPI.

Ainda sobre a questão, o Estatuto de Roma prevê, em seu artigo 89 (1), que o TPI poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa a qualquer Estado onde essa pessoa se encontre e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa. Entretanto, o artigo 5°, inciso LI, da Constituição Federal proíbe a extradição de brasileiros natos ou naturalizados, salvo, nesse último caso, quanto aos crimes praticados antes da naturalização ou relativos ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Aqui, também se poderia falar em conflito entre as normas dos dois diplomas normativos, e, assim, induzir a uma aplicação analógica entre os institutos da extradição e da entrega, todavia, asseveram Piovesan e Ikawa (2012: 184) que essa questão não passa de um mero conflito aparente, vez que apenas na hipótese de extradição existe uma preocupação de se impedir a rendição de nacionais a fim de se resguardar o princípio de igualdade entre dois Estados soberanos (Piovesan e Ikawa 2012: 184).

Sobre a pena de caráter perpétuo, Mazzuoli (2004: 173) afirma que caso haja previsão da proibição da prisão perpétua em um Estado, ela seria um comando direcionado apenas para o Direito interno desse Estado, o que não impede a aplicação desse tipo de pena fora do País, corroborando, neste sentido, a tese de que o conflito entre as disposições do Estatuto de Roma e a Constituição brasileira é apenas aparente.

Em 2009, no Brasil, o STF então se manifestou acerca do primeiro pedido de detenção e entrega de Presidente da República de outro Estado feito pelo TPI. Na Petição 4.625-1 o TPI requisitou a entrega do Presidente da República do Sudão, Omar al-Bashir, caso o referido viesse para o País. Omar al-Bashir foi acusado pelos crimes de guerra e contra a humanidade, insculpidos nos artigos 7º e 8º, do Estatuto de Roma (Brasil 2009). O Ministro Celso de Mello proferiu despacho em face da Petição 4.625-1, enfatizando que o fato de a pessoa ostentar condição de chefe de Estado não seria óbice, de acordo com o Estatuto, para a detenção e entrega ao TPI, desde que a pessoa esteja em território brasileiro (Brasil 2009).

Portanto, tem-se percebido que a postura adotada pelo STF, é pela autorização da extradição, mesmo nos casos em que a pena cominada venha a ser a prisão perpétua, o que permite inferir, que do mesmo modo procede em relação à entrega, ou seja, pela sujeição à jurisdição do TPI, ainda que na hipótese de imposição dessa modalidade de pena, o que confirma a existência de um conflito meramente aparente conforme defendido por Piovesan; Ikawa e Mazzuoli.

Essa lógica é decorrente da aplicação do princípio da complementaridade, que estabelece que a jurisdição do TPI é subsidiária às jurisdições nacionais (Parágrafo 10 do Preâmbulo do Estatuto de Roma), uma vez que só interfere na soberania dos Estados quando estes se mostram incapazes de punir ou se mantém inertes frente aos crimes previstos no Estatuto de Roma (artigo 17 do Estatuto de Roma), ou ainda quando o julgamento no âmbito estatal tenha tido por objetivo subtrair o arguido à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do TPI ou não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial (artigo 20 do Estatuto de Roma).

Não obstante as controvérsias quanto à obrigatoriedade da entrega ao TPI, parece haver um consenso de que a intervenção do TPI, por ação de sua natureza subsidiária, se justificaria pela necessidade de proteger a comunidade internacional da prática de crimes bárbaros, como já ocorridos na história, para então assim promover uma efetiva tutela internacional dos direitos humanos.

3. Aporte teórico-metodológico: a Análise Crítica do Discurso (ACD)

3.1 A ACD e o Direito

O discurso não está dissociado da realidade social, pelo contrário, ele não só reflete esta realidade como também a constitui. Para Fairclough (2001), o discurso é o uso da linguagem como forma de prática social, e por essa razão, um modo de ação e de representação, em contínua dialética com a estrutura social.

Assim, Fairclough (2001) propõe um modelo de Análise Crítica do Discurso (ACD) que concebe o discurso numa perspectiva tridimensional, isto é, comporta a análise do texto, da prática discursiva onde o texto se insere e da prática social onde a prática discursiva está imersa. Dessa forma, ao examinar o discurso, a ACD busca desvelar significados não óbvios na superfície dos textos, marcas que revelam identidades, crenças, estruturas, instituições e relações sociais que estão naturalizadas; sendo chamada de crítica porque desoculta o que está no plano do posto, de modo a fornecer recursos para produzir mudanças sociais.

Por conseguinte, a ACD é uma importante agenda no processo de descrição, interpretação e explicação de textos, especialmente no que concerne aos textos jurídicos, uma vez que "no Direito, a linguagem estabelece relações entre pessoas e grupos sociais, faz emergir e desaparecer entidades, concede e usurpa a liberdade, absolve e condena réus" (Colares 2010: 10).

Os pronunciamentos judiciais como textos autênticos da prática jurídico-processual, não existem num vácuo social, descontextualizados das práticas socioculturais. Esses textos reproduzem identidades, crenças, costumes, relações, estruturas e instituições sociais. Colares (2011: 102) aduz que "as decisões judiciais, como texto que são, apresentam estratégias linguístico-discursivas que, ao serem estudadas a partir dos princípios epistemológicos da ACD possibilitam desvendar as produções de sentido do texto".

A ACD, portanto, fornece o aporte teórico-metodológico adotado neste artigo, cujo objetivo é identificar, na superfície textual do despacho proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Celso de Mello em face da Petição 4.625-1, marcas de estratégias linguístico-discursivas que evidenciam que o Ministro orienta o seu discurso com a intenção de legitimar a aplicação integral do Estatuto de Roma no Brasil, em que pese a discussão sobre possíveis conflitos entre as normas constitucionais e as normas do referido Estatuto.

A análise dos discursos proferidos na instância judiciária é relevante a fim de compreender o funcionamento dos sistemas jurisdicionais e como estes impactam na afirmação e proteção de direitos humanos consagrados no âmbito doméstico dos Estados e no âmbito da comunidade internacional. A incerteza jurídica quanto ao reconhecimento das normas de cunho internacional previstas no Estatuto de Roma que colidem com as normas da Constituição brasileira de 1988 põe em relevo a necessidade de compreender como o STF, considerado o máximo intérprete e guardião da Constituição brasileira, enxerga e aplica esta matéria, uma vez que o entendimento do Tribunal repercute na vida dos seus jurisdicionados em relação à ampliação ou restrição dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico.

A escolha do despacho de 2009 se deu em razão de este se tratar do único pronunciamento do STF existente em sede de pedido de entrega e auxílio judiciário formulado pelo TPI ao Brasil. Há apenas a mera especulação do que poderia acontecer no caso de um nacional cometer algum dos crimes citados pelo Estatuto de Roma em que a ele possa vir a ser aplicada a pena de prisão perpétua, penalidade esta vedada pela Constituição brasileira. Embora o despacho de 2009 não aprecie um pedido de entrega de nacional, este pode aclarar a compreensão sobre a postura do STF no que tange à legitimidade das normas do Estatuto, bem como indicar o comportamento a ser adotado pelo Tribunal em casos futuros análogos a este.

Frise-se que embora o despacho seja uma espécie de pronunciamento judicial que não tem caráter decisório, possuindo natureza meramente ordinatória, e por isso destinado somente a impulsionar o processo, a pesquisa exploratória prévia que envolveu a leitura do conteúdo do despacho em questão permite inferir que se trata de um evento discursivo que contém indícios de uma orientação discursiva que pode intervir juridicamente para além do andamento processual, demonstrando um entendimento que poderá vir a ser aplicado em situações futuras análogas ao caso judicando.

3.2 As categorias de análise

O despacho, corpus desse estudo, foi transcrito e dividido em fragmentos tendo suas linhas numeradas a fim de facilitar a indicação das marcas textuais, considerando o objetivo proposto. Os fragmentos foram copiados de forma idêntica ao despacho, incluindo as palavras ressaltadas em negrito. Optou-se, todavia, por não analisar o despacho por inteiro, de modo que os fragmentos foram então escolhidos tendo em conta que determinados excertos refletiam de maneira mais nítida a discussão de determinados assuntos pertinentes ao objetivo desta investigação, quais sejam: o transconstitucionalismo, o conflito entre normas, o princípio da complementaridade, a legitimidade do TPI, o Estatuto de Roma e a distinção entre a entrega e a extradição.

A análise orienta-se em três eixos: (a) verificar como os elementos linguísticos indicam a orientação argumentativa construída no texto, a partir das escolhas dos conectivos; (b) identificar, pelo grau de afinidade expressa pelas proposições, os usos da modalização do enunciado e da enunciação; tais como as modalidades deônticas, epistêmicas etc.; (c) identificar as condições de produção a partir do critério pragmático da intertextualidade.

Para verificar como os elementos linguísticos indicam a orientação argumentativa construída no texto, a partir das escolhas dos conectivos, opta-se por identificar, no despacho sob análise, os chamados operadores argumentativos, que são "responsáveis pelo encadeamento dos enunciados, estruturando-os em textos e determinando a sua orientação discursiva" (Koch 2000: 36). Inspirada a partir dos estudos de Ducrot (1981), Koch (2010) classifica estes operadores argumentativos, dentre os principais, elenca-se:

- Operadores que somam argumentos no sentido de uma mesma conclusão: e, também, ainda, nem (e não), não só... mas também, tanto...como, além de..., além disso..., a par de...;
- Operadores que introduzem uma contraposição entre os argumentos orientados para conclusões opostas: *mas (porém, contudo, todavia, no entanto), embora (ainda que, posto que, apesar de (que)*;
- Operadores que introduzem uma conclusão relativa a argumentos apresentados em enunciados precedentes: *portanto, logo, por conseguinte, pois, em decorrência, consequentemente.*

Além destes, importa mencionar os operadores argumentativos:³

- Que introduzem requisitos ou circunstâncias para determinado ato/fato ocorrer: se, caso, contanto que, sem que, uma vez que, desde que, sob a condição de;
- Que restringem/delimitam a extensão daquilo que se enuncia: *somente, tão-somente, apenas, exclusivo, exclusivamente em parte, parcialmente*;
- Que ressaltam/enfatizam alguma informação a que o enunciador atribui importância: realmente, totalmente, plenamente, mesmo, até mesmo, em especial, inclusive, vale ressaltar que, saliento que, o próprio;
- Que visam apresentar as ideias de forma concisa, resumida: enfim, em suma, em síntese, resumidamente, tudo.

Por sua vez, a segunda categoria de análise, a modalização, subdivide-se em modalização da enunciação e modalização do enunciado. A modalização da enunciação "são as marcas usadas no ato da comunicação, escrita ou oral" (Colares 2011: 105). Para Pinto (1994: 82) a modalização da enunciação "pode ser marcada diretamente, no interior de um enunciado, pelo emprego de determinados itens lexicais ou construções morfossintáticas", mas também pode "ser inferida indiretamente a partir do contraste entre o enunciado e a situação e/ou cotexto [sic]". Assim, Pinto (1994) classifica a modalização da enunciação como:

a) Declarativa, em que certos indivíduos, pela sua posição social, adquirem o direito, poder ou dever de criar enunciados e/ou textos que constroem e/ou reproduzem a realidade e que são aceitos pelo consenso social como se verdadeiros fossem (Pinto 1994). Colares (2011) afirma

³ Com base em material didático desenvolvido pelo Grupo de pesquisa Linguagem e Direito (Plataforma Lattes CNPq) para a disciplina Análise Crítica do Discurso Jurídico – ACDJ ministrada pela Profa. Dra. Virgínia Colares no Curso de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco.

- que essa modalização também se expressa pelo uso de enunciados assertivos ou exclamativos, no modo indicativo. O estilo jurídico-legal é marcadamente declarativo (Pinto 1994).
- b) Representativa, em que o enunciador assume, perante o receptor, a responsabilidade sobre a provável verdade dos estados de coisas descritos (Pinto 1994). O emissor assume um certo saber, mas admite que o interlocutor possa contestá-lo (Pinto 1994). Segundo Colares (2011) esta modalização pode ser marcada através dos verbos de asserção, opinião, contestação, retratação, concordância, entre outros, todos conjugados na primeira pessoa do indicativo.
- c) Declarativo-representativa, quando a produção dos enunciados tem o objetivo de que eles tenham a força de uma declaração, ou seja, de que sejam reconhecidos como detentores de fé pública (Pinto 1994). Os enunciados com esta modalidade têm sempre a forma de uma representação e tendem para uma impessoalização (quando o enunciador suprime o sujeito da oração, por exemplo), como se o emissor diluísse sua responsabilidade, uma vez que o que enuncia possui aparência de uma evidência comum a muitos, restando ao receptor reconhecer/ validar esses enunciados (Pinto 1994).
- d) Expressiva, que mostram a intenção do emissor em exprimir afetividade ou juízos de valor sobre os estados de coisas descritos ou a entidades deles participantes (Pinto 1994). No texto, essa modalidade "é marcada diretamente pelo uso de palavras e locuções pelas quais se exprimem afetividade e/ou valores e que podem pertencer às classes dos substantivos, adjetivos, verbos ou advérbios" (Pinto 1994: 88).
- e) Compromissiva, em que "o emissor assume perante o receptor o papel de quem se obriga, em algum momento futuro, a tornar verdadeiro(s), por sua iniciativa, o(s) estado(s) de coisa(s) ali expresso(s)" (Pinto 1994: 90). Esta modalidade se realiza por enunciados na primeira pessoa, com o verbo no futuro da perspectiva experiencial, como, por exemplo, "Irei visitá-lo na próxima semana", ou por meio de enunciados que contenham verbos como jurar, prometer, apostar, ter a intenção, comprometer-se (Pinto 1994).
- f) Diretiva, caso o objetivo do emissor seja fazer com que o receptor tenha, no futuro, o comportamento expresso pelo estado de coisas ao qual nele se faz alusão, podendo ser, inclusive, uma mera resposta verbal (Pinto 1994). Esta modalidade pressupõe uma relação de hierarquia, que pode ir "da expressão da ordem, aos requerimentos e pedidos, à sugestão, ao conselho, aos pedidos de informação e à interpelação, pura e simples" (Pinto 1994: 92).

Já a modalização do enunciado é "o valor que o emissor atribui aos estados de coisas que descreve ou alude em seus enunciados e/ou aos participantes desses estados de coisas" (Pinto 1994: 97). Tendo por base os ensinamentos de Pinto (1994) Colares (2011) conceitua as espécies de modalização do enunciado em: alética, que representa um grau de possibilidade; epistêmica, que representa um grau de certeza ou de plausibilidade; deôntica, que representa um grau de obrigação ou de liberdade; axiológica, que representa um grau de adesão; e ôntica, que representa um grau de factualidade ou de aparência dos estados de coisas descritos.

Por fim, a última categoria de análise, a intertextualidade, é conceituada por Fairclough (2001: 114) como "a propriedade que têm os textos de ser cheios de fragmentos de outros textos, que podem ser delimitados explicitamente ou mesclados e que o texto pode assimilar, contradizer, ecoar ironicamente, e assim por diante".

Consoante Fairclough (2001) a intertextualidade classifica-se em manifesta ou constitutiva (interdiscursividade). Na manifesta, o redator do texto faz expressa referência à fonte citada, enquanto que a constitutiva significa "como um tipo de discurso é constituído por meio de uma combinação de elementos de ordens do discurso" (Fairclough 2001: 152), isto é, verifica-se nos textos, "quais gêneros, discursos e estilos os constituem, e como, no texto, esses aspectos são trabalhados para formar articulações particulares" (Fairclough 2012: 311).

Explica Fairclough (2001) que a intertextualidade pode também se manifestar na representação de discurso que ocorre quando o enunciador representa a fala e a escrita (aspectos gramaticais, organização discursiva, circunstâncias, o tom no qual as coisas foram ditas, etc.) de um evento discursivo. Configuram-se aqui diferentes vozes no texto: a voz do discurso representado e a voz do discurso representador (Fairclough 2001). Neste quesito, o analista do discurso deve estar atento aos verbos referenciadores utilizados no texto, visto que "a escolha do verbo representador, ou verbo do 'ato de fala', é sempre significativa" (Fairclough 2001: 155), por marcar a força ilocucionária do discurso representado.

Expostas as bases conceituais da ACD, passa-se a seguir à análise do despacho propriamente dita.

4. Análise Crítica do Discurso do despacho do STF ante a petição 4.625-1

- 14. Essa Alta Corte judiciária, dotada de independência e de personalidade jurídica internacional (o que lhe permite 15. celebrar acordos e assumir direitos e obrigações com quaisquer outros sujeitos de direito internacional público, 16. mesmo com aqueles que não sejam partes do Estatuto de Roma), qualifica-se como tribunal revestido de caráter 17. supra-estatal (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "Constituição Federal
- Comentada e Legislação Constitucional", p. 141, item n. 85, 2006, RT, v.g.), cuja competência penal – 19. vinculada, materialmente, aos crimes referidos no Artigo 5º desse mesmo Estatuto – só pode ser legitimamente 20. exercida, considerada a jurisdição doméstica dos Estados nacionais, com estrita observância do postulado da 21. complementaridade (ou da subsidiariedade).

Fragmento 01

No fragmento 01, o Ministro constrói sua argumentação reconhecendo a competência do Tribunal Penal Internacional (TPI) para julgar os crimes referidos no artigo 5º do Estatuto de Roma. O uso da expressão qualifica-se (linha 16) configura uma modalização declarativo-representativa, pois tende para uma impessoalização, como se o emissor diluísse sua responsabilidade pelo o que diz, uma vez que o que enuncia possui aparência de uma evidência comum a muitos. A intertextualidade com a doutrina nacional corrobora este aspecto da orientação discursiva: a referência à obra de Nery Junior e Andrade Nery tem como objetivo buscar a credibilidade da fundamentação, servindo ainda como forma de o enunciador tirar de si a total responsabilidade pelo o que enuncia. Na

linha 19, o enunciador faz uso do operador argumentativo de restrição só, que realiza a orientação textual de delimitar a extensão daquilo que se enuncia. Neste ponto, o Ministro restringe a atuação do referido Tribunal à observância do princípio jurídico da complementaridade. Este princípio preceitua que a jurisdição do TPI é complementar/subsidiária à do Estado, condicionando-se à incapacidade ou inércia deste. Essa estratégia de restrição do enunciado tem como consequência jurídica, portanto, demarcar a competência penal do TPI: esta só pode ser validamente exercida desde que observado o referido princípio. O que permite inferir que o STF reconhece a jurisdição do TPI para julgar os crimes previstos no Estatuto e que um possível conflito de competência entre as jurisdições dos Estados e do TPI será dissolvido a partir da aplicação do aludido princípio.

- 33. Cabe registrar, de outro lado, que este pedido de cooperação e auxílio judiciário não se confunde com a demanda 34. extradicional, consideradas as notas que distinguem o instituto da entrega ("surrender") ao Tribunal Penal 35. Internacional daquele referente à extradição.
- Com efeito, o próprio Estatuto de Roma estabelece, em seu texto, clara distinção entre os referidos institutos - o 37. da entrega ("surrender"/"remise") e o da extradição -, fazendo-o, de modo preciso, nos seguintes termos:
- 38. "Artigo 102
- 39. Termos Usados
- 40. Para os fins do presente Estatuto:
- 41. a) Por 'entrega', entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, nos termos do presente
- 42. Estatuto.
- b) Por 'extradição', entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado, conforme previsto em um 44. tratado, em uma convenção ou no direito interno." (grifei)

Fragmento 02

No fragmento 02, o operador argumentativo de ênfase cabe registrar (linha 33) possui a função de ressaltar a informação de que o pedido de cooperação e auxílio judiciário não se confunde com a demanda extradicional. Isto sinaliza que a distinção entre os institutos da entrega e da extradição é fator relevante na definição da atuação do TPI. Neste fragmento, se faz presente a modalização axiológica, pelo uso das expressões clara distinção (linha 36) e de modo preciso (linha 37), que assinalam um grau de adesão afetiva ou aprovação intelectual do Ministro em relação ao conteúdo expresso no artigo 102 do Estatuto de Roma. É por meio dessa espécie de modalização, que se evidencia um indício de transconstitucionalismo na superfície do despacho judicial. O transconstitucionalismo é o estabelecimento de um diálogo entre ordens jurídicas distintas para a resolução de problemas jurídico-constitucionais comuns. O diálogo entre ordens jurídicas, no presente caso, envolve o STF e o TPI, de modo que o Ministro invoca o Estatuto de Roma, que instituiu o TPI, no discurso de fundamentação de seu despacho, a fim de validar a disposição prevista no artigo 102 do referido diploma legal.

Na linha 36, a expressão com efeito configura uma modalização epistêmica, pois equivale a um de fato ou verdadeiramente denotando uma certeza ou plausibilidade sobre aquilo que se enuncia. A modalização epistêmica situa-se no eixo da crença, em que o enunciador assume um certo conhecimento acerca de um estado de coisas. Infere-se que esta estratégia linguístico-discursiva se realiza tendo como fundamento a intertextualidade manifesta proveniente da transcrição do artigo 102 do Estatuto de Roma que diferencia os institutos da entrega e da extradição (linhas 38-44).

- 45. Por serem institutos distintos (o da extradição e o da entrega ou "surrender"), inconfundíveis até mesmo em 46. face do próprio Estatuto de Roma (Artigo 102, "a" e "b"), inviável seria a autuação, na espécie, como Extradição, 47. deste pedido de cooperação internacional e auxílio judiciário, justificando-se, em consequência, a classificação 48. processual como Petição, prevista, em caráter residual, no art. 55, inciso XVIII, c/c o art. 56, inciso IX, ambos 49. do RISTF.
- 50. **Feitas as considerações** que me parecem relevantes, **passo a examinar** o pedido transmitido, ao Supremo Tribunal 51. Federal, pelo Poder Executivo da União.
- 52. Mediante solicitação dirigida ao Governo brasileiro, o Tribunal Penal Internacional pretende que o Brasil 53. adote medidas destinadas a viabilizar a detenção e ulterior entrega de Omar Hassan Ahmad Al Bashir ou Omar 54. Al Bashir ou Omar Al-Bashir ou Omer Hassan Ahmed El Bashire ou Omar Al-Beshir ou Omar El-Bashir ou Omer 55. Albasheer ou Omar Elbashir ou Omar Hassan Ahmad El-Béshir, Presidente da República do Sudão, em razão da 56. suposta prática, por referido Chefe de Estado, de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade tipificados 57. nos Artigos 7º e 8º do Estatuto de Roma.
- O Tribunal Penal Internacional, na fase preliminar do procedimento penal instaurado contra o Presidente da 59. República do Sudão, por vislumbrar satisfeitos os requisitos e as condições a que se refere o Artigo 58 do 60. Estatuto de Roma, fez expedir ordem de detenção e entrega de mencionado Chefe de Estado, encaminhando-a a 61. todos os "Estados Partes do Estatuto de Roma" (fls. 07) e dirigindo-se, para tal fim, ao Senhor Embaixador do 62. Brasil no Reino dos Países Baixos (fls. 06), para solicitar, ao Estado brasileiro, a execução do pedido de 63. cooperação em causa.
- 64. É de assinalar considerado o que dispõe o Artigo 13, "b", do Estatuto de Roma que os atos de persecução 65. penal referentes ao conflito em Darfur/Sudão, objeto do procedimento instaurado perante o Tribunal Penal 66. Internacional, resultaram de deliberação do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, 67. consubstanciada na Resolução nº 1.593, de 31/03/2005.
- 68. **O fato** de a pessoa ora reclamada **ostentar**, presentemente, a condição institucional **de Chefe de um Estado** 69. **soberano não constituiria**, na perspectiva do Estatuto de Roma, obstáculo à execução, **pelo Governo do Brasil**, 70. da detenção **e** ulterior entrega de referido Chefe de Estado ao Tribunal Penal Internacional, **desde** que essa pessoa 71. **esteja ou venha a ingressar** em território brasileiro.

Fragmento 03

Das linhas 45-49, o Ministro se atém a fundamentar a razão pela qual classifica processualmente como petição o pedido de cooperação internacional e auxílio judiciário.

Na linha 50, a expressão *me parecem* indica um *crer ser*, espécie de modalização epistêmica, uma vez que o enunciador crê que um estado de coisas parece verdadeiro ou é verdadeiro, atribuindo, dessa forma, um estatuto veridictório ao enunciado. Essa é uma estratégia linguístico-discursiva utilizada pelo enunciador para se colocar numa posição mais confortável, ao retirar de si a responsabilidade de estar pronunciando uma verdade incontestável. Na mesma linha, o enunciador introduz a modalização declarativa, uma vez que a expressão *passo a examinar* aparece como um enunciado assertivo no modo indicativo, que do ponto de vista semântico denuncia uma ação presente, qual seja, a atitude de examinar, a qual encontra respaldo na posição que o redator ocupa na instituição. Com isso, o Ministro sinaliza uma mudança argumentativa no texto, pela superação de certos temas em favor do tema principal: o exame do pedido de cooperação internacional e auxílio judiciário.

Das linhas 52-63, o Ministro realiza a narrativa dos fatos que desencadearam o pedido, descrevendo, assim, a solicitação formulada pelo TPI. Essa narrativa se materializa por meio da interdiscursividade, de modo específico, pela representação do discurso, em que é possível constatar diferentes vozes no texto, a voz do discurso representador (do Ministro) e a voz do discurso representado (do TPI), esta evidente principalmente nos trechos *Estados Partes do Estatuto de Roma (fls. 07)* (linha 61) e *Senhor Embaixador do Brasil no Reino dos Países Baixos (fls. 06)* (linha 61-62).

Na linha 64, o operador argumentativo de ênfase *é de assinalar* se orienta textualmente para ressaltar alguma informação a que o enunciador atribui importância, qual seja: os atos de persecução penal referentes ao conflito em Darfur/Sudão resultaram de deliberação do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

Na linha 70, o enunciador emprega o operador argumentativo de condição *desde que*, que orienta a motivação do enunciado e cuja função é introduzir requisitos ou circunstâncias para determinado ato/fato ocorrer. Assim, o referido operador tem um papel implicativo porque nele se encontra a relação: *se p, q,* isto é, se a pessoa estiver ou vier a ingressar em território brasileiro, o fato de ela ostentar a condição de Chefe de um Estado não constitui obstáculo à execução pelo Governo do Brasil da detenção e entrega ao TPI.

126. "Artigo 7º

127. (Relações Internacionais)

.....

^{118.} Também em PORTUGAL verificou-se igual controvérsia, tanto que a Assembléia da República, quando da 119. Revisão Extraordinária de 2001, optou pela adoção – como relata VITAL MOREIRA ("O Tribunal Penal 120. Internacional e a Constituição", "in" "O Tribunal Penal Internacional e a Ordem Jurídica Portuguesa", p. 13/47, 121. 2004, Coimbra Editora) – de "uma cláusula de remissão global para o Estatuto de Roma", a indicar que "o 122. programa normativo de vários preceitos da Constituição passa a ter de comportar, implicitamente, as excepções 123. decorrentes do TPI (...)" (grifei).

^{124.} **Em conseqüência** de tal opção, o Parlamento português **acrescentou, ao Artigo 7º** da Constituição nacional, **o** 125. **inciso 7** - verdadeira "*cláusula constitucional aberta*" -, **que possui** o seguinte conteúdo normativo:

^{128.} **7. Portugal pode**, tendo em vista a realização **de uma justiça internacional** que promova o respeito **pelos direitos** 129. da pessoa humana e dos povos, **aceitar a jurisdição** do Tribunal Penal

Internacional, **nas condições** de 130. complementaridade e demais termos estabelecidos **no Estatuto** de Roma." (grifei)

Fragmento 04

No fragmento 04, o operador argumentativo de adição *também* (linha 118) é utilizado pelo enunciador para introduzir informações adicionais às já apresentadas. Dessa forma, o Ministro permanece tecendo considerações acerca do reconhecimento, ou não, da recepção integral do Estatuto de Roma pelo ordenamento constitucional pátrio. No deslinde desta controvérsia, o Ministro recorre à modalização declarativa: *como relata VITAL MOREIRA* (linha 119). A modalização declarativa "é a que apresenta exigências rituais mais nítidas, tendo que ser proferida por quem de direito, no lugar adequado e no momento devido" (Colares 2011: 116), o que garante que os estados de coisas descritos correspondam à realidade, e/ou que sejam a expressão verbal da realidade que cria (Pinto 1994). No âmbito discursivo, trata-se de uma forma de o enunciador não se responsabilizar, sozinho, pelo o que está enunciando.

O enunciador, então, orienta sua argumentação pelo uso da intertextualidade, através da menção explícita aos textos da doutrina (linhas 118-123) e da Constituição portuguesas (linhas 124-130). Esta referenciação materializa a prática do fenômeno denominado transconstitucionalismo. Assim, por meio de um caso análogo, em que se discutiu a colisão entre as normas da Constituição de Portugal e do Estatuto de Roma, o Ministro invoca um precedente estrangeiro (linhas 118-123), permitindo, dessa maneira, o entrelaçamento de ordens jurídicas distintas. Desse modo, o enunciador apela para o argumento por analogia, cuja função é argumentar a partir de um caso específico para provar que outro caso é semelhante ao primeiro em determinado(s) aspecto(s).

- 161. Em suma: essas são algumas das muitas questões que podem ser suscitadas em face da situação concreta 162. veiculada nestes autos e que têm constituído como ora acentuado objeto de opiniões doutrinárias contrastantes.
- 163. Uma observação final: embora o Estatuto de Roma possibilite a formulação, pelo Tribunal Penal Internacional, 164. de pedido "de detenção e entrega" de uma pessoa contra quem foi instaurado, perante esse organismo judiciário, 165. procedimento penal por qualquer dos crimes referidos no Artigo 5º de mencionada convenção multilateral, 166. impende advertir que esse pleito de cooperação internacional considerado o que dispõe o Artigo 89, n. 1, desse 167. mesmo Estatuto há de ser dirigido ao Estado "em cujo território essa pessoa possa se encontrar" (grifei).
- 168. **É fato notório** que o Presidente da República do Sudão **não se encontra** em território brasileiro, **nem se registra** a 169. possibilidade **de que venha** a nele ingressar, **o que afastaria** o requisito **tão claramente** enunciado **no Artigo** 89, 170. **n. 1**, do Estatuto de Roma.
- 171. **Por tais razões,** entendo essencial **a prévia manifestação** da douta Procuradoria-Geral da República **sobre as** 172. **questões** acima referidas, **além de outras** que o Ministério Público Federal entender pertinentes, **eis que se impõe**, 173. ao Brasil, **em sua condição** de Estado Parte do Estatuto de Roma, **a** "*Obrigação geral de cooperar*" com o 174. Tribunal Penal Internacional (**Artigo** 86).

- 175. 2. **Oficie-se** ao Senhor Ministro de Estado da Justiça e ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, 176. **encaminhando-se-lhes** cópia **do presente** despacho.
- 177. 3. **Registro**, por necessário, **que é de conhecimento geral** a existência, **contra** o Presidente da República do 178. Sudão, de mandado de detenção **e** entrega **expedido** por ordem do Tribunal Penal Internacional.
- 179. **A notoriedade** desse fato **decorre** de sua **ampla** divulgação pelos meios de comunicação nacionais **e** 180. internacionais, **que noticiaram**, também, **recentíssima declaração emanada** da União Africana, **que decidiu** 181. **encerrar** a sua cooperação com o Tribunal Penal Internacional, precisamente **em razão** de referida ordem de 182. captura.
- 183. Cabe assinalar, ainda, que a publicidade da expedição do mandado de detenção e entrega do Chefe de Estado em 184. causa, além de amplamente disseminada (como se vê no próprio "site" oficial do Tribunal Penal Internacional), 185. foi reforçada por recentíssimo noticiário veiculado pela imprensa mundial, inclusive em publicações online 186. (www.monitor.co.ug, p. ex.), concernente à visita, a Kampala (Uganda), do Procurador Luis Moreno—Ocampo, 187. principal representante do Ministério Público perante o Tribunal Penal Internacional, que ali buscava a cooperação 188. de referido país africano na captura de Omar Al Bashir.
- 189. **Por não haver,** desse modo, **qualquer** motivo **que justifique** a tramitação em sigilo **deste** pedido, **deixo de** 190. **observar** o que prescreve, a respeito, o **Artigo 87**, **n. 3**, do Estatuto de Roma. 191. Publique-se.

Fragmento 05

Este fragmento se inicia pela utilização do operador argumentativo de síntese *em suma* (linha 161) cuja função é apresentar ideias de forma concisa, mas que neste caso específico, funciona mais como um operador de conclusão, em que o enunciador apresenta um desfecho em face de algo exposto anteriormente.

O uso do operador argumentativo *embora* na linha 163 sinaliza a orientação das condições de verdade do enunciado. A finalidade de se utilizar esse operador está voltada a estabelecer relações de contraste, disjunção/oposição entre os argumentos. Mais especificamente, neste fragmento, serve para indicar a escala argumentativa, demonstrando a intenção do enunciador de tornar mais forte o argumento seguinte: *o pedido há de ser dirigido ao Estado "em cujo território essa pessoa possa se encontrar"* (linha 167). Assim, a argumentação realizada aponta que o Ministro reconhece a legitimidade do TPI para formular o pedido de detenção e entrega perante o STF, desde que a pessoa se encontre no território brasileiro.

Na linha 168, o uso da expressão *é fato notório* consiste em uma modalização ôntica do enunciado, que representa um grau de factualidade dos estados de coisas descritos ou um grau de aparência (Colares 2011). As enunciações constatativas são aquelas que constatam fatos, descrevem ou relatam um estado de coisas (Austin 1962). Dessa forma, o enunciador confere credibilidade ao argumento, além de retirar de si a responsabilidade pelo o que afirma.

Na linha 171, o verbo *entendo* realiza uma modalização epistêmica do enunciado, do eixo da crença, que neste caso do fragmento, consiste em uma afirmação de necessidade.

A intertextualidade com o Estatuto de Roma é predominantemente manifesta, o que se pode observar da transcrição literal dos trechos do artigo 89 (linha 166) e do artigo 86 (linha 174).

As expressões oficie-se na linha 175 e publique-se na linha 191, representam uma modalização diretiva, correspondem a uma expressão de ordem em que se busca que o receptor da mensagem tenha o comportamento expresso aludido pelo enunciado (Colares 2011). É o tipo de modalização característica do pronunciamento judicial na modalidade despacho de mero expediente. Este indica que o magistrado deu andamento ao processo por meio de um ato simples, sem tomar qualquer decisão relevante ou proferir sentença.

Das linhas 177-188, o Ministro se atém a declarar a notoriedade do mandado de detenção e entrega expedido pelo TPI em face do Presidente da República do Sudão, para que então, das linhas 189-190 ele possa justificar a ausência de sigilo do pedido de cooperação internacional e auxílio judiciário formulado pelo mesmo tribunal.

O emprego dos termos *registro* na linha 177 e *deixo* na linha 189, materializa a modalização declarativa, por apresentar o cumprimento de uma exigência ritual (Colares 2011). Esse tipo de expressão, no âmbito judicial, permite racionalizar e legitimar o que se diz. Corresponde, assim, a uma enunciação performativa, que consiste em realizar uma ação no momento em que se pronuncia algo (Austin 1962).

5. Resultados da análise

Neste estudo, identificou-se, através da ACD, na superfície textual do despacho proferido pelo Ministro Celso de Mello ante a petição 4.625-1, marcas de estratégias linguístico-discursivas que evidenciam a recepção integral do Estatuto de Roma no Brasil. Para melhor elucidar as estratégias linguístico-discursivas identificadas na análise, formulou-se então o quadro-síntese a seguir:

QUADRO 1

Quadro-síntese das estratégias linguístico-discursivas

ARGUMENTAÇÃO	MODALIZAÇÃO	INTERTEXTUALIDADE
Recorrência aos operadores argumentativos de restrição, de ênfase, de condição, de adição, de síntese e de contraposição Maior recorrência aos operadores de ênfase	Recorrência às modalizações declarativa, declarativo-repre- sentativa, axiológica, epistêmi- ca, ôntica e diretiva Maior recorrência às modali- zações declarativa e epistêmica	Recorrência à intertextuali- dade manifesta e constitutiva (interdiscursividade) Maior recorrência à intertex- tualidade manifesta

Os usos das estratégias do Quadro 1 sinalizam um discurso com a intenção de legitimar a aplicação integral das normas do Estatuto de Roma no Brasil porque:

- Verificou-se ao longo do despacho a utilização de determinados operadores argumentativos que orientam o discurso no sentido do reconhecimento do pedido de detenção e entrega formulado pelo TPI. Estes operadores se conjugam com o uso da intertextualidade pela menção explícita aos dispositivos do Estatuto de Roma configurando uma estratégia linguístico-discursiva para afirmar o princípio da complementaridade, a competência do TPI para formular o referido pedido e para

julgar os crimes de sua competência e a distinção entre os institutos da entrega e da extradição. Especificamente no fragmento 01 a argumentação empreendida indica a adesão do Ministro à aplicação do princípio da complementaridade. O único óbice levantado pelo Ministro para o não atendimento do pedido do TPI foi o fato de o acusado não se encontrar em território brasileiro, o que se infere dos fragmentos 03 e 05 pelo uso dos operadores argumentativos de condição *desde que* e de contraposição *embora*, respectivamente. A maior recorrência aos operadores de ênfase ilustra ainda a necessidade de ressaltar a validade das disposições estatutárias.

- Verificou-se no discurso uma maior recorrência às modalizações declarativas e epistêmicas. As primeiras serviram para dar credibilidade ao que se diz, buscando racionalizar e legitimar o discurso. Este tipo de modalização se apresentou em maior grau nos enunciados em que se buscou o cumprimento de exigências rituais, mas que em nenhum momento contrariaram a necessidade de apreciação e legitimidade do pedido de entrega formulado pelo TPI. Especificamente no fragmento 04, este tipo de modalização se conjugou com a intertextualidade para afirmar a existência de um problema constitucional comum a diversas ordens jurídicas. A modalização epistêmica no fragmento 02 ao se conjugar com a intertextualidade manifesta decorrente da transcrição do art. 102 do Estatuto de Roma demonstrou que o Ministro assume uma postura que valida o dispositivo e legitima a atuação do TPI em relação ao pedido formulado. Ainda no fragmento 02, a modalização axiológica assinala um grau de adesão afetiva ou aprovação intelectual do Ministro em relação ao conteúdo expresso no art. 102 do Estatuto de Roma (intertexto) que diferencia os institutos da entrega e da extradição. Tudo isso converge para a tese de que se trata de um conflito entre normas meramente aparente.

- A intertextualidade no discurso se materializou de forma predominantemente manifesta, pela referência explícita aos dispositivos do Estatuto e a menção à doutrina e constituição estrangeiras, caracterizando uma postura de diálogo cooperativo, típico do transconstitucionalismo. No discurso é possível inferir que o intertexto com o Estatuto de Roma não possui o condão de negar suas disposições. Esta intertextualidade, portanto, configurou-se como uma estratégia linguístico-discursiva para afirmar a abertura ao diálogo entre as ordens jurídicas envolvidas, bem como a própria legitimidade do pedido de entrega dirigido ao STF.
- O discurso de fundamentação do despacho, corresponde à proposta do transconstitucionalismo, uma vez que as estratégias linguístico-discursivas são usadas para afirmar o entrelaçamento entre a ordem jurídica nacional e a internacional, pela invocação da legislação da Corte Internacional, bem como da doutrina e das constituições estrangeiras. Assim, constata-se, especificamente dos fragmentos 02, 03, 04 e 05 uma abertura a um diálogo cooperativo entre ordens jurídicas distintas para a resolução de um problema constitucional comum.

A partir então dos resultados obtidos, é possível afirmar que, em que pese a existência de dúvidas quanto ao reconhecimento ou não das normas do Estatuto de Roma que colidem com as normas da Constituição Federal, não parece haver empecilho, por parte do Supremo Tribunal Federal, para a entrega de nacional à jurisdição do TPI, mesmo que ao acusado possa ser aplicada a pena de prisão perpétua.

Considerações finais

A partir da interpretação dos dispositivos do Estatuto de Roma, em especial, do Parágrafo 10 do Preâmbulo e dos artigos 17, 20 e 80 do referido diploma, bem como pela análise da distinção entre

os institutos da entrega e da extradição, pôde-se inferir que existe, na verdade, entre o artigo 5°, XLVII, alínea "b" da CRFB/88 e o artigo 77 (1) (b) do Estatuto, um conflito entre normas meramente aparente. Tal entendimento só tende a se confirmar ainda mais quando da aplicação do princípio da complementaridade.

Em 2009, o STF ao se manifestar sobre a Petição 4.625-1, que diz respeito ao primeiro pedido de detenção e entrega de Presidente da República de outro Estado feito pelo TPI ao Brasil, pareceu adotar uma postura condizente a esse posicionamento, o que se inferiu da Análise Crítica do Discurso do despacho, *corpus* desse trabalho, empreendida. A pergunta central do trabalho então foi respondida: no referido despacho encontram-se marcas textuais que representam uma orientação discursiva desenvolvida com a intenção de legitimar a aplicação integral do Estatuto de Roma no Brasil.

Referências bibliográficas

Austin, J. L. 1962. How to do things with words. Oxford: Oxford University Press.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2008. [Disponível na Internet em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false]. *RE 466.343-1/SP*, Relator: Cesar Peluso. [Consulta: 06 de janeiro de 2021].

Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2009. [Disponível na Internet em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/Pet4625.pdf]. Petição 4.625-1 República do Sudão. *Notícias STF.* [Consulta: 06 de janeiro de 2021].

Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2009. [Disponível na Internet em http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=111251&ori=1]. Supremo recebe pedido de detenção e entrega do atual presidente do Sudão. *Notícias STF.* [Consulta: 06 de janeiro de 2021].

Colares, V. 2010. Apresentação: por que a linguagem interessa ao direito? Em V. Colares (Org.). *Linguagem e direito*, pp. 9-20. Recife: Universitária da UFPE.

Colares, V. 2011. Análise Crítica do Discurso Jurídico: o caso da vasectomia. Em Tfouni, L.V., Indursky, F., Indursky, F., Monte-Serratn, D.M. *A Análise do Discurso e suas Interfaces*, pp. 97-124. São Carlos, SP: Pedro & João Editores.

Ducrot, O. 1981. Provar e Dizer: linguagem e lógica. São Paulo: Global.

FAIRCLOUGH, N. 2001. *Discurso e mudança social*. I. Magalhães (Coord.). Brasília: Editora Universidade de Brasília.

FAIRCLOUGH, N. 2012. [Disponível na Internet em http://periodicos.usp.br/linhadagua/article/view/47728/51460]. Análise Crítica do Discurso como método em pesquisa social científica. Iran Ferreira Melo (trad.). *Linha D'Água*, 25, 2: 307-329 [Consulta: 08 de janeiro de 2020].

FOUCAULT, M. 1996. A ordem do discurso. São Paulo: Edições Loyola.

FOUCAULT, M. 2008. A arqueologia do saber. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

Flick, U. 2004. Uma introdução à pesquisa qualitativa. 2.ed. Porto Alegre: Bookman.

Косн, I. G. V. 2000. Argumentação e linguagem. 6. ed. São Paulo: Cortez.

Koch, I. G. V. 2010. A inter-ação pela linguagem. 11. ed. São Paulo: Contexto.

MAGALHÃES, I. 2005. Introdução: a análise de discurso crítica. D.E.L. T.A 21, nº especial: 1-9.

MAZZUOLI, V. de O. 2004. O Tribunal penal internacional e a sua integração ao direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa* 41, 164: 157-178.

Neves, M. 2009. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes.

Neves, M. 2014a. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. *Revista de Informação Legislativa* 51, 201: 193-214.

Neves, M. 2014b. (Não) Solucionado Problemas Constitucionais: Transconstitucionalismo Além de Colisões. *Lua Nova* 93: 201-232.

PINTO, M. J. 1994. As marcas linguísticas da enunciação: esboço de uma gramática enunciativa do português. Rio de Janeiro: NUMEN Ed.

PIOVESAN, F. e IKAWA, D. R. 2012. O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* 8: 154-189.

Slaughter, A. 2000. Judicial globalization. Virginia Journal of International Law 40: 1103-1124.

BIANCA QUITÉRIA DE MOURA SANTANA é doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra na área de especialização das ciências jurídico-filosóficas. Possui mestrado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP na linha de pesquisa "Jurisdição e Direitos Humanos". Integra o Grupo de Pesquisa Linguagem e Direito (Plataforma Lattes CNPq) vinculado à UNICAP, onde atua na linha de pesquisa da Análise Crítica do Discurso Jurídico.

E-mail: profbiancamoura@gmail.com

VIRGÍNIA COLARES é doutora em Linguística pela Universidade Federal de Pernambuco (1999) e pós-doutora em Direito na Universidade de Brasília (2011). Professora do Centro de Ciências Jurídicas e do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). É líder do Grupo de Pesquisa Linguagem e Direito (Plataforma Lattes do CNPq, desde 2000), desenvolvendo investigações na área da Análise Crítica do Discurso Jurídico.

E-mail: virginia.colares@gmail.com